



# IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

## Democratizando a Informação

# TABELA DE PREÇOS DA SUNAB

Esta publicação é uma colaboração da Imprensa Oficial do Estado para divulgação das listas da SUNAB

### Portaria SUPER n.º 22, de 19 de março de 1986

O Superintendente da Superintendência Nacional de Abastecimento — Sunab, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, e do Decreto n.º 92.433, de 3 de março de 1986, e a necessidade de ser controlado o abastecimento de bens e prestação de serviços, disciplinando-se os seus respectivos preços, cabendo à Sunab fazê-lo, de acordo com a legislação em vigor e no interesse do povo, resolve:

Art. 1.º — Fixar, para os bens constantes das relações anexas a esta Portaria, os preços máximos ali estipulados.

Art. 2.º — Os preços dos bens não incluídos nas relações anexas a esta Portaria, ou objeto de outras Portarias baixadas pelo Superintendente ou por Delegados da Sunab, por delegação de competência, bem como os relativos a prestação de serviços, não poderão ser praticados pelas indústrias, comércio em to-

dos os segmentos e prestadores de serviços, em valor superior àqueles praticados no dia 27 de fevereiro de 1986 ou, na hipótese de não ter havido prática de preço naquela data, no último dia anterior à mesma.

Art. 3.º — O § 3.º do art. 2.º da Portaria SUPER n.º 15, de 4 de março de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º — Nos estabelecimentos que adotam o sistema de “auto-serviço”, bem como nos bares e lanchonetes que atendam no balcão, só será obrigatória a emissão da nota a que se refere o caput deste artigo, se o consumidor a solicitar, por entender que se configurou irregularidade no preço de, no máximo 3 (três) produtos, hipótese em que só poderá ser emitida uma nota de venda discriminando-os com os respectivos preços.”

Art. 4.º — Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços ficam obrigados a adaptar, até o dia 30 de junho de 1986, as suas máquinas registradoras de preços, ao cruzado instituído como unidade do sistema monetário brasileiro, com o centavo

restabelecido para designar a centésima parte da nova moeda.

Parágrafo único — Nas operações registradas em cruzeiros, até 30 de junho de 1986, o último algarismo do preço de cada unidade deverá ser sempre substituído por zero (0).

Art. 5.º — Até 30 de junho de 1986 fica proibida a remarcação para cruzados, de preços já marcados em cruzeiros, salvo na hipótese de a remarcação se verificar em decorrência da modificação de preços autorizada por Portaria da Sunab.

Art. 6.º — Quando, num mesmo estabelecimento, ocorrer a constatação de que um mesmo produto está sendo exposto à venda por preços diferentes, a venda terá de ser efetivada pelo preço menor.

Art. 7.º — Os Delegados da SUNAB em todas as unidades federativas, independentemente de qualquer medida adotada pela Administração Central da autarquia, após a sua decisão de homologar o auto de infração e julgar subsistente infração nele capitulada que também constitua crime contra a economia popular previsto na Lei n.º

1.521, de 26 de dezembro de 1951, encaminharão à autoridade policial competente, ofício acompanhado de cópias autenticadas do auto de infração, dos documentos que o instruíram, se isso tiver ocorrido, e da sua decisão, para abertura de inquérito.

Art. 8.º — Para cumprimento do disposto nesta Portaria, o agente de fiscalização terá livre acesso às dependências do estabelecimento fiscalizado, podendo examinar estoques, notas fiscais, papéis, livros e documentos, bem como requisitar força policial ou o auxílio de qualquer outra autoridade que julgar necessário.

Art. 9.º — O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, e demais cominações legais cabíveis.

Art. 10 — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Portarias SUPER n.ºs 13, de 27 de fevereiro de 1986, 14, de 4 de março de 1986, e demais disposições em contrário.

Eriksen Madsen, Superintendente.

## TABELA DE PREÇOS VÁLIDA PARA TODO O ESTADO DE SÃO PAULO

### açúcar, leite, pão

Leite tipo C	litro	2,81
Leite pasteurizado		
reconstituído ou não	litro	2,48
Leite esterilizado (Longa Vida)	litro	5,38
Pão francês	50 gramas	0,38
Pão francês	100 gramas	0,75
Pão francês	200 gramas	1,47
Pão francês	300 gramas	2,16
Pão francês	500 gramas	3,48
Pão francês	1000 gramas	6,96

### Açúcar refinado

Na Grande São Paulo	1 quilo	3,87
Nos demais municípios os preços estão congelados no nível do dia 26-2-86, pela Portaria Super 13/86.		

### Açúcar cristal

Preços congelados no nível do dia 26-2-86, pela Portaria Super 13/86.		
---	--	--

### BEBIDAS

Os preços variam de município para município, e estão congelados no nível do dia 27-2-86, pela Portaria Sunab 22/86.

Na Capital, os preços são os seguintes:

Cerveja comum	1 garrafa	6,80
Cerveja comum	1/2 garrafa	4,20
Cerveja extra	1 garrafa	7,90

Cerveja extra	1/2 garrafa	5,50
Refrigerantes	185/200 ml	1,80
Chope claro	300 ml	4,20
Chope escuro	300 ml	4,65
Chope escuro	1.000 ml	15,50
Refrigerantes	284/300 ml	1,90
Refrigerantes	1 litro	4,95
Refrigerantes Post-Mix		
Copo Descartável	300 ml	2,50
Copo Descartável	500 ml	4,00
Copo Vidro	300 ml	2,30
Copo Vidro	500 ml	3,70

### CARNES

#### Aves abatidas

Frango congelado (todos os tipos)	1 quilo unidade	13,80
Frango fresco	1 quilo unidade	15,30
Peru congelado Sadia	1 quilo unidade	19,50

#### Carne bovina sem osso

Alicatras	1 quilo	31,10
Contra Filé	1 quilo	31,10
Filé Mignon	1 quilo	47,50
Lagarto/Redondo/Tatu	1 quilo	29,60
Chã de dentro/Coxão de dentro/Coxão mole	1 quilo	29,60
Patinho	1 quilo	29,00
Acém/Agulha	1 quilo	21,40
Lagarto plano/Chã de fora/Duro	1 quilo	28,60
Costela	1 quilo	16,00

Capa de filé	1 quilo	22,00
Pá/Paleta/Braço	1 quilo	21,70
Músculo dianteiro	1 quilo	23,30
Peito	1 quilo	20,70
Músculo traseiro	1 quilo	29,70
Carne bovina de 1.º com osso	1 quilo	22,80
Carne bovina de 2.º com osso	1 quilo	16,80
Carne suína		
Carré/Lombo com osso/Bisteca	1 quilo granel	34,30
Costela	1 quilo granel	26,50
Lombo	1 quilo granel	55,00
Pernil	1 quilo granel	27,80
Toucinho	1 quilo granel	11,80

### CEREAIS

#### Arroz longo fino

Agulhinha tipo 1	1 quilo	8,10
Agulhinha tipo 2	1 quilo	6,60
Agulhinha tipo 3	1 quilo	5,50

#### Arroz longo

Tipo 1	1 quilo	8,00
Tipo 2	1 quilo	6,90
Tipo 3	1 quilo	5,70
Tipo 4	1 quilo	5,60
Tipo 5	1 quilo	5,40
Ap	1 quilo	5,20
Arroz parboilizado	1 quilo	8,40
Arroz malekizado	1 quilo	8,00
Arroz macerado	1 quilo	8,00
Arroz pré-cozido Ros-Top	1 quilo	10,50